



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen  
Fls. 242

## NOTA TECNICA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

FEITO	Impugnação
REFERENCIA	Pregão Eletrônico nº 38/2017
OBJETO	Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador-BA.
PROCESSO	921/2016
RECORRENTE	Claro S.A.

Trata-se de petição de impugnação aos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 38/2017, cujo objeto prevê a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador-BA.

### **2. Tempestividade**

A) Às 10:53 horas do dia 21 de julho do corrente, foi recebido por meio de mensagem do correio eletrônico desta Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação ao conteúdo do edital do pregão em referência, enviado pela empresa Claro S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.

### **3. Das razões da impugnação (em síntese):**

(...)

#### **1 – DO NECESSÁRIO AGRUPAMENTO DE ITENS**

A presente licitação tem por objeto a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador-BA, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

Ocorre que o item 13.1 do Termo de Referência, relativo à adjudicação, informa que o julgamento da proposta será mediante menor preço por item, já o Edital descreve os itens referentes a modalidade local, ligações, assinatura e instalação em itens distintos (1, 3 e 4), sendo que estes compõem o mesmo serviço, não podendo ser desmembrados, tampouco disponibilizados por operadoras distintas. Com isso, pedimos a alteração do item de adjudicação, para que o julgamento de proposta seja baseado no menor preço por lote, sendo um lote referente a modalidade local e outro lote a modalidade de longa distância (DDD).

(...)

O atendimento da alteração ora pleiteada, favorecerá a obtenção das melhores propostas, pois ao manter-se disposta como se encontra atualmente no Termo de



Referência, a economicidade pretendida em licitações desta natureza, certamente não ocorrerá.

## **2- DA EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA RELATIVA AO FORNECIMENTO DE PABX**

No Edital ora em questão, solicita-se, dentre outros, que a Contratada providencie todos os insumos necessários à disponibilização do entroncamento E1 e facilidades DDR para conectividade com o PA Hipath 1150 Siemens, de propriedade do Contratante. Diante disso, deve ficar claro que toda configuração e atualização do PABX, assim como a configuração de ramais descritos o item 4.1.3 deverá ser de responsabilidade da própria Contratante. Nosso entendimento está correto?

## **3 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Entendemos que o Edital em tela trata da contratação de empresa especializada em serviço STFC mediante disponibilização de entroncamento E1 e faixa DDR. Nosso entendimento está correto?

## **4 – DOS PRAZOS DE ENTREGA**

Quanto aos prazos estipulados para entrega e execução do serviço, ponderamos ser inexecutável, pois além da aquisição e da instalação dos equipamentos necessários à ativação do serviço, a Contratada deverá entregar novo acesso até o endereço do COFEN, e a manutenção do prazo atualmente exigido no Edital favorecerá apenas a operadora atual.

Quanto ao prazo referente a mudança de endereço, atualmente de 20 dias, conforme disposto no item 4.2.1, da mesma forma que o prazo de ativação é inexecutável, visto que a CONTRATADA deverá despender de um novo acesso e instalação de novos meios de comunicação no novo endereço, pedimos que a alteração do prazo para mudança de endereço, para que seja similar ao prazo de ativação de 60 (sessenta) dias, após solicitação do CONTRATANTE.

(...)

Assim, face o caso em comento, e agindo esse Conselho com a discricionariedade que lhe é conferida, na edição de seus atos, pode perfeitamente alterar os prazos para ativação dos serviços contratados, da forma solicitada pela CLARO, por ser esta a medida mais pertinente e razoável por parte desse órgão.

## **5 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do Edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao COFEN selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.



#### 4. Da análise do pedido de impugnação

A) Preliminarmente, cumpre informar que a sessão inicial do Pregão Eletrônico nº 28/2017, se encontra agendada para a data de 27/07/2017 – às 9:40 hrs.

B) Nesse passo, trazemos a balia o que diz o subitem 4.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 28/2017, quanto ao instituído da impugnação, *in verbis*:

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico. (Grifo nosso)

C) Em decorrência, fica efetivamente demonstrado que a peça de impugnação foi postulada de forma tempestiva.

D) O entendimento de que no presente caso o prazo se encontra precluso, se encontra consenso com o ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby.

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. ”

E) Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, temos que:

E.1) Quanto ao agrupamento dos itens: A forma de adjudicação prevista no item XVI do edital do pregão em apreço deve ser revista, conforme usualmente é feita pelos demais Órgãos Públicos, em seus processos licitatório com o objeto identifiado em questão, com destaque para o TCU, que no edital do Pregão Eletrônico nº 4/2011, proferiu juízo pelo menor valor global.

E.2) Da exclusão da exigência relativa ao fornecimento de PABX: O objeto do pregão eletrônico em exame se encontra técnica e administrativamente descritos no item 4 do termo de referência, anexo I do instrumento convocatório, e esses serão efetivamente mantidos, pois retratam a real necessidade desta autarquia. O entendimento colocado pela licitante impugnante está efetivamente correto.

E.3) Trata da contratação de empresa especializada em serviços STFC mediante disponibilização de entroncamento E1 e faixa DDR: Como dito na alínea acima, o objeto do pregão aqui debatido, se encontra descrito de forma clara no item 4 do termo de referência, e



as exigências retratam a real necessidade desta autarquia, e serão mantidas. O entendimento colocado pela licitante impugnante está efetivamente correto.

E.4) Dos prazos de entrega: Conforme despacho da área técnica desta autarquia, os prazos estipulados para entrega e execução do objeto, foram alterados para 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Assim, com base nas normas e princípios e regem a matéria, concluímos pelo **DEFERIMENTO** parcial da peça de impugnação, devendo ser alterada a forma de adjudicação do objeto, descrita no item XV do edital, passando a forma de adjudicação ser pelo menor valor global, bem como foi alterado o prazo de entrega e execução do objeto.

6. Nesse passo foi acostado aos autos do processo as folhas 224/241, novo edital que contempla as alterações sobreditas, tendo sido reaberto o prazo de 8 (oito) dias uteis, conforme preconiza o artigo 20, do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Brasília, 31 de julho de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes  
Pregoeiro